



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.732/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Triunfo/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Dirceu Batista Macena**.

Após examinar o Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Edilidade, previsto na Resolução Normativa TC nº 01/2017, a Equipe Técnica elaborou o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 292/296), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 825.386,11** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 767.773,99**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,02%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,79%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
5. Não consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício em análise;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de **R\$ 2.225,61**;
 - 6.2. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de **R\$ 11.773,09**;
 - 6.3. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no valor de **R\$ 495,08**.

Após a intimação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, **Sr. Dirceu Batista Macena**, com a consequente apresentação de defesa (fls. 331/360), a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 395/400) por remanescer apenas a seguinte irregularidade:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 2.225,61;

Na defesa, o interessado argumentou que o excesso foi de pequena monta, de modo que o fato deveria ser desconsiderado para fins de apreciação das contas.

2. SUGERIU, em razão de não se evidenciarem novas constatações após exame da PCA, **recomendação** ao Gestor sobre:

- 2.1. No final do exercício, constatou-se um saldo conciliado negativo (-R\$ 495,06), equivalente a um passivo, devendo o gestor justificar e fazer as devidas correções contábeis;
- 2.2. Despesas referentes a serviços contábeis e serviços advocatícios acobertadas por Processos de Inexigibilidades, sendo que ultimamente este Tribunal tem entendimento contrário a este tipo de procedimento licitatório para as despesas supracitadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS**, emitiu, em 10/06/2020, o **Parecer nº 633/20** (fls. 403/407), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Pertinente à “**Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal de 1988**”, de acordo com os dados apresentados no Relatório Prévio, o limite aqui tratado seria de R\$ 767.773,99, de sorte que o excesso representa **0,29%** aproximadamente do montante total permitido de acordo com o artigo 29-A da Lei Maior. Reconhece-se, pois, que se trata de eiva de menor gravidade no caso concreto, cabendo **ressalva** às contas e **recomendação** para que haja observância da norma constitucional referida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.732/20

Ante o exposto, o antes mencionado Procurador opinou nos seguintes termos:

1. **Regularidade com ressalva** das contas do **Sr. Dirceu Batista Macena**, na condição de gestor da Câmara Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019.
2. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Triunfo/PB, para que
 - haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93; e
 - sejam observados os limites de despesa orçamentária;
 - seja efetuada a correção contábil relativa ao montante de saldo conciliado negativo no valor de R\$ 495,06, como indicou a Auditoria.

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **harmonia** com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem **REGULARES COM RESSALVAS*** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de Triunfo/PB, Sr. Dirceu Batista Macena**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. *Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. *Recomendem* à atual Administração da Câmara Municipal de Triunfo/PB, no sentido de não repetir as falhas verificadas pela Auditoria, buscando cumprir fidedignamente os ditames da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.732/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Câmara Municipal de Triunfo/PB**
Responsável: **Sr. Dirceu Batista Macena**
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2019.
REGULARIDADE COM RESSALVAS. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.030/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07.732/20*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de Triunfo/PB**, **Sr. Dirceu Batista Macena**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. *Declarar o* **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. *Recomendar* à atual Administração da Câmara Municipal de Triunfo/PB, no sentido de não repetir as falhas verificadas pela Auditoria, buscando cumprir fidedignamente os ditames da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO